

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 56, § 1º, da Constituição Federal, para permitir a convocação de suplentes de Senador e Deputado Federal, para o exercício de mandato, nas licenças do titular.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

§ 1º O suplente será convocado nos casos de:

I – vaga;

II – investidura em funções previstas no inciso I do *caput* deste artigo;

III – licença superior a trinta dias, quando se tratar de Deputado e quinze dias, quando se tratar de Senador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu art. 56, § 1º, os casos de convocação de suplentes para o exercício de mandato de Deputado ou Senador, quais sejam: (i) vaga; (ii) investidura nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal,

de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; (iii) licença superior a cento e vinte dias.

A atual disciplina da matéria permite, portanto, a representação incompleta de Estados no Senado Federal, sempre que algum Senador se ausentar, em licença, por período inferior a cento e vinte dias.

Ora, no modelo institucional adotado pelo constituinte brasileiro, o Senado Federal é a Casa de representação dos Estados no Poder Legislativo Federal, que garante a participação dos entes subnacionais na formação da vontade nacional. Não por outro motivo a Carta Magna dispõe que o Senado Federal é constituído por **representantes dos Estados e do Distrito Federal** (art. 46, *caput*).

A Constituição consagra, outrossim, em diversos dispositivos, o princípio da igualdade jurídica dos Estados-membros. No âmbito do Poder Legislativo Federal, esse princípio se traduz na equivalência de representação dos entes subnacionais no Senado Federal (art. 46, § 1º): cada Estado conta com três Senadores, independentemente do tamanho de sua população, de sua participação na riqueza nacional ou quaisquer outras contingências que os desigualam no plano fático.

Se o princípio da igualdade jurídica dos Estados-membros se revela tão caro à Lei Fundamental, entendemos necessário ajustar a regra de convocação de suplentes hoje vigente, para harmonizá-la com aquele valor essencial, verdadeira pedra de toque do Federalismo brasileiro. Com efeito, no quadro atual, são possíveis afastamentos de Senadores por períodos relativamente longos, que findam por comprometer, em deliberações relevantes, a paridade de representação desejada pelo Constituinte de 1988. Não é demais lembrar que, ao lado da competência legislativa ordinária exercida em conjunto com a Câmara dos Deputados, o Senado Federal possui competências privativas a respeito de matérias de vital importância para os Estados-membros, como a fixação: (i) de limites globais para o montante de suas dívidas mobiliária e consolidada (art. 52, VI e IX); (ii) de limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo (art. 52, VII); (iii) de alíquotas mínima e máxima de impostos da competência dos Estados, bem como das alíquotas aplicáveis em operações e prestações interestaduais (art. 155, § 1º, IV, e § 2º, IV e V).

Demais disso, o § 1º do art. 56 da Lei Maior se nos apresenta intrinsecamente incoerente. Ao tempo em que permite a convocação de suplente quando a ausência do titular decorrer de investidura na função de Chefe de missão diplomática temporária, veda tal convocação no caso de licenças de duração inferior a cento e vinte dias. Nada impede que uma missão diplomática seja concluída em prazo inferior ao mencionado.

Ante o exposto, e com a convicção de que a mudança preconizada atua no sentido de conferir maior efetividade a um dos princípios que alicerçam a ordem constitucional brasileira, contamos com o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2011

Altera o art. 56, § 1º, da Constituição Federal, para permitir a convocação de suplente de Senador para exercer o mandato nas licenças do titular, por qualquer período.

